

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.330, DE 2015

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo “situação de vulnerabilidade temporária” de que trata seu art. 22.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador
HUMBERTO COSTA

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei oriundo do Senado Federal, onde foi iniciado pelo senador Humberto Costa, pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir à mulher vítima de violência doméstica o recebimento de benefício eventual, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir o termo “situação de vulnerabilidade temporária” de que trata o seu art. 22.

No caso da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, é alterado o § 3º do art. 9º, com o qual se redefine o âmbito de compreensão da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Ademais, com a alteração proposta, o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º. O § 4º dispõe que a situação de vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* do artigo caracteriza-se pelo advento de riscos, de perdas e de danos à integridade familiar definidos nos incisos I, II e III. Já o § 5º dispõe sobre causas e fatores geradores desses eventos.

No dia 2 de setembro de 2015, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 8.330/2015, nos termos do parecer do relator, deputado Geraldo Resende.

Já a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, reunida no dia 4 de outubro de 2017, também aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 8.330/2015, nos termos do parecer da relatora, deputada Maria do Rosário.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.330, de 2019, em atendimento ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Os requisitos constitucionais formais foram observados. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa privativa, nos termos do art. 22, incisos I e XXIII, da Constituição Federal. É legítima a iniciativa parlamentar, fundada no que dispõem o art. 48, *caput*, e o art. 61, §1º, II, da mesma Constituição, não havendo incidência de reserva de iniciativa. Por fim, a matéria foi corretamente veiculada por lei ordinária, nos termos do art. 59, III, da Constituição Federal.

Quanto à matéria regulada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do texto constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Vale registrar, a propósito, que o projeto de lei em apreço confere efetividade a diversos dispositivos constitucionais, notadamente ao § 8º do art. 226, segundo o qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A técnica legislativa e a redação empregada pela proposição também nos parecem adequadas, pois foram observados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.330, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho
Relatora